



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000139/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.286 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente VALERIO AZAMBUJA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/05/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL.

O responsável por obra de construção civil está obrigado a recolher as contribuições arrecadadas dos segurados e as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na obra e por ele diretamente contratados, de forma individualizada por obra, em documento de arrecadação identificado com o número da inscrição da obra.

LANÇAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. ARO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.

O ARO expedido pela Secretaria da Receita Previdenciária, em duas vias, destinava-se a informar ao responsável pela obra a área regularizada, se fosse o caso, o montante das contribuições devidas, sendo uma via do ARO assinada pelo declarante ou por seu representante legal e anexada à DISO; e a outra entregue ao declarante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 04-16.277 (fls. 36 a 42) que julgou improcedente a impugnação improcedente e manteve o crédito constituído por meio

do Auto de Infração DEBCAD nº 37.162.265-4 (fls. 2 a 11), relativo às contribuições devidas a Terceiros, no período de 11/2004 a 05/2007.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 15 a 17) que, “por se tratar de obra de construção civil de pessoa física, a remuneração foi apurada por aferição indireta tendo como parâmetros a área construída, o padrão de execução da obra e o Custo Unitário Básico - CUB para a construção civil, conforme §40 do artigo 33 da Lei 8.212, de 24/07/1991” e que a “apuração do salário de contribuição a regularizar está demonstrado no Aviso para Regularização da Abro – ARO, em anexo, emitido em 31/05/2007”.

A impugnação (fls. 24 a 27) foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo (fl. 36):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/05/2007

CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR. AFERIÇÃO INDIRETA.

O enquadramento da obra de construção civil de pessoa física, para fins de aplicação do método próprio de aferição indireta, em se tratando de edificação, será realizado de ofício, de acordo com a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o número de quartos da unidade autônoma, o padrão e o tipo da obra.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado da decisão em 16/02/2009 (fl. 45) e apresentou recurso voluntário em 13/03/2009 (fls. 46 a 56) onde alega que não foi intimado para regularização da obra.

Por meio da Resolução nº 2402-000.269, de 18/09/2012 (fls. 62 a 66), esta turma converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem juntasse aos autos o comprovante de que o recorrente foi intimado do ARO, bem como informe a razão deste ARO ter sido encaminhado a endereço diverso daquele que o recorrente alegou ser o correto.

Em resposta, sobreveio o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 70 a 79).

O contribuinte apresentou manifestação às fls. 84 a 90 e documentos fls. 91 a 141.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da ausência de intimação quanto ao Aviso para Regularização de Obra – ARO.

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 33, §§ 3º e 6º, atribui à fiscalização o poder de:

- (a) lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário, no caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente;
- (b) apurar e lançar as contribuições devidas quando constatar que a contabilidade não registra a realidade da remuneração dos segurados a seu serviço e;
- (c) desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado, quando constate que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições que caracterizem tal condição.

Em obediência à legislação previdenciária é cabível o lançamento de tributos quando o contribuinte se recusar ou sonegar a apresentação de qualquer documento ou informação.

Ou seja, a apuração indireta do débito por intermédio da aferição é autorizada pela legislação previdenciária; contudo, estando no campo da exceção, deve atender a requisitos mínimos que determinem com exatidão o surgimento do fato gerador da obrigação tributária.

A Instrução Normativa SRP nº 3, diz, em seu art. 597, que a aferição indireta será utilizada, se:

"II — a empresa, o empregador doméstico, ou o segurado recusar-se a apresentar qualquer documento, ou sonegar informação, ou apresentá-los deficientemente."

A mesma Instrução Normativa determina, em seu artigo 600, que *"para fins de aferição, a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços por empresa corresponde ao mínimo de: 1— quarenta por cento do valor dos serviços constantes da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços"*.

Nos termos do Relatório Fiscal (fls. 15 a 17), “por se tratar de obra de construção civil de pessoa física, a remuneração foi apurada por aferição indireta tendo como parâmetros a área construída, o padrão de execução da obra e o Custo Unitário Básico - CUB para a construção civil, conforme §4º do artigo 33 da Lei 8.212, de 24/07/1991” e que a “apuração do salário de contribuição a regularizar está demonstrado no Aviso para Regularização da Abro – ARO, em anexo, emitido em 31/05/2007”.

O responsável por obra de construção civil está obrigado a recolher as contribuições arrecadadas dos segurados e as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na obra e por ele diretamente contratados, de forma individualizada por obra, em documento de arrecadação identificado com o número da inscrição da obra perante a RFB.

Para regularização da obra de construção civil, o proprietário, o dono da obra, o incorporador, deve informar à RFB os dados do responsável pela obra e os relativos à obra, mediante a utilização da Declaração e informações sobre Obra (DISO).

Nos termos do art. 42 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14/7/2005¹, vigente à época do encerramento da obra em 2006, o encerramento de matrícula de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física era feito após a quitação do Aviso para Regularização de Obra – ARO.

¹ Art. 42. O encerramento de matrícula de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física será feito pela UARP circunscrecionista da localidade da obra, após a quitação do Aviso para Regularização de Obra - ARO, e o de responsabilidade de pessoa jurídica será feito mediante procedimento fiscal.

E o art. 431² da mesma Instrução Normativa mencionava que o ARO expedido pela Secretaria da Receita Previdenciária, em duas vias, destinava-se a informar ao responsável pela obra a área regularizada, se fosse o caso, o montante das contribuições devidas, sendo uma via do ARO assinada pelo declarante ou por seu representante legal e anexada à DISO; e a outra entregue ao declarante.

Ou seja, uma via do ARO era entregue ao contribuinte e a outra via anexada na DISO.

Por meio da Resolução nº 2402-000.270, de 18/09/2012 (fls. 62 a 66), esta turma converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem juntasse aos autos o comprovante de que o recorrente foi intimado do ARO, bem como informe a razão deste ARO ter sido encaminhado a endereço diverso daquele que o recorrente alegou ser o correto.

Em resposta, sobreveio o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 70 a 79) informando que o contribuinte não comprovou que solicitou à Previdência o cálculo referente ao débito e que, em 18/04/2007, *encaminhou ao contribuinte o ofício nº 06.001.02.0/620/2007 solicitando o comparecimento à Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária no prazo de 10 dias, conforme cópia em anexo. Encaminhou-se ainda o formulário de Declaração e Informação Sobre Obra - DISO, o qual deveria ser preenchido pelo contribuinte e apresentado juntamente com os documentos listados no ofício.*

A correspondência foi encaminhada para o endereço rua Padre João Cripa, 319 e foi devolvida pelos Correios com a informação de “Endereço Insuficiente”.

O Relatório de Diligência Fiscal concorda que a informação estava insuficiente e que não foi complementada e nem enviada nova intimação e que, de qualquer forma, “não se lograria êxito mesmo com o endereço completo, pois o contribuinte demonstra em sua impugnação que desde abril/2006 seu domicílio já era outro, qual seja, rua Lucélia, nº 105, Ap. 02 - Bairro Monte Líbano” e apenas em 20/06/2007 teria alterado no sistema o seu endereço.

Assim, “não tendo o contribuinte comparecido à Administração Tributária para espontaneamente cumprir com suas obrigações tributárias, em conformidade com os procedimentos administrativos adotados à época instaurou-se procedimento de fiscalização do qual resultou a lavratura dos Autos de Infração 37.162.263-8, 37.162.265-4 e 37.162.266-2”.

O contribuinte apresentou manifestação às fls. 83 a 89 e documentos fls. 90 a 140, informando que, “a prova inequívoca de boa fé do recorrente se deu com a abertura da matrícula junto ao INSS para recolhimento dos tributos - matrícula CEI 50.019.32941/68, com início das atividades em 01.07.2005. Consta, ainda, o endereço correto do contribuinte (Rua Lucélia, 105 - Apto. 02 Jardim Monte Líbano), conforme prova contida no extrato anexado no processo” (doc. 03 – fls. 117).

Ademais, o recorrente anexou nota fiscal de energia elétrica, telefonia e TV a cabo para comprovar que residente no endereço desde abril 2006 (Doc. 04 – fls. 118 a 120) e, o mais importante, juntou a Declaração de Ajuste Anual Completa - Pessoa Física, Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, enviada via internet, em 04/03/2007, às 23:43:30 - Agente Receptor

² Art. 431. A partir das informações prestadas na DISO, após a conferência dos dados nela declarados com os documentos apresentados, será expedido pela SRP o ARO, em duas vias, destinado a informar ao responsável pela obra a área regularizada e, se for o caso, o montante das contribuições devidas, tendo a seguinte destinação:
I - uma via do ARO deverá ser assinada pelo declarante ou por seu representante legal e anexada à DISO;
II - uma via será entregue ao declarante.

SERPRO, DA QUAL CONSTA O DOMICÍLIO FISCAL DO REQUERENTE COMO SENDO RUA LUCÉLIA, 105, APTº 02 (DOC. 05 – fls. 122 e 123).

De fato, tem razão o recorrente ao comprovar que o Aviso de Recebimento - AR, dos correios, está datado de 27.04.2007. Os dados cadastrais do contribuinte foram enviados para a Receita Federal do Brasil via internet, informando o endereço da Rua Lucélia, 105, apto. 02, Bairro Monte Líbano, na data de 04.03.2007.

Ademais, percebe-se que o procedimento é nulo pois, após a correspondência ter sido devolvida com a informação de endereço insuficiente (fl. 108), a Administração tributária manteve-se inerte e nada fez a respeito.

Como consta na Resolução, o contribuinte deve ser cientificado do ARO por qualquer dos meios previstos na legislação, ainda que não tenha comparecido espontaneamente para o preenchimento da DISO, ou seja, que esta tenha sido preenchida de ofício.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira